

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR Nº 002/2023

Pregão Eletrônico SRP nº 006/2023
(Processo Administrativo nº 060/2023)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023
RAZÕES:	DESCLASSIFICAÇÃO
OBJETO:	Registro de preço para possível aquisição de 07 (sete) veículos, tipo <i>hatch</i>, que não tenham sido materialmente utilizados por nenhum proprietário anterior e que possuam quilometragem que caracterize essa situação, assim entendidos como aqueles não usados.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	060/2023
RECORRENTE:	VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA:	-

I - DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, devidamente qualificada no processo licitatório em voga, em face do resultado da licitação que desclassificou a Recorrente e as demais licitantes, tornando o pregão fracassado.

1.2. A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Presidência do CREF3/SC para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A recorrente alega, em suma, que, em nota de esclarecimento, o CREF3/SC permitiu a participação de empresas que apresentassem veículos com motor 1.0 cilindradas, desde que atendessem o restante das exigências do edital (objeto).

2.2. Em razão disso, por ter ofertado o melhor valor, invocando princípios administrativos e amplo arazoado, o qual estará na íntegra no Portal Compasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>) e no sítio desta Autarquia (<https://www.crefsc.org.br/legislacao/editais>), requer a reconsideração da decisão para classificá-la e, por consequência, prosseguir com o certame.

III - DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Como certificado, não foram apresentadas contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Nesse ponto, igualmente, transcreve-se as razões apresentadas pela Pregoeira, na íntegra:

4.1. Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2109, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, como se vê:

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

4.2. A análise de aceitabilidade da proposta é realizada, por esta pregoeira, com base na proposta ajustada ao lance vencedor, a fim de privilegiar o princípio legal da obtenção da proposta mais vantajosa, respaldada no setor demandante, quando se tratar de item/objeto com alguma especificidade técnica, como é o caso do presente pregão.

4.3. Assim, esta pregoeira remeteu a proposta da Recorrente ao setor demandante, o qual entendeu que o objeto/veículo ofertado não é compatível em desempenho com a descrição exigida no edital.

4.4. Nesse ponto, importante frisar que os esclarecimentos prestados previamente ao pregão não disseram, como alegado pela Recorrente, que seriam aceitos veículos “com motor 1.0 cilindradas, desde que atendessem o restante das exigências do edital (objeto).”, mas sim que seriam aceitos veículos com

características similares ou superiores, principalmente na questão do desempenho [...] (esclarecimentos I e III).

4.5. Dessa forma, em razão de não ter sido demonstrado pela Recorrente, tampouco pelas demais participantes do certame, que os veículos apresentados possuem, de fato, desempenho e características similares ou superiores, entendi, a fim de evitar prejuízo ao erário, com eventual dispêndio de dinheiro público em veículo incompatível com os termos do Edital, por desclassificar a proposta da Recorrente, pelas razões acima elencadas.

V - DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, **RATIFICO** a decisão proferida pela Pregoeira, de modo a julgar **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela Licitante VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., mantendo-se a desclassificação de sua proposta e, por conseguinte, declarando fracassado o presente certame.

Florianópolis, 28 de setembro de 2023.

PAULO ROGÉRIO MAES JÚNIOR
Presidente CREF3/SC
CREF 001385-G/SC



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3EAB-A74E-0DEF-4533

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO ROGÉRIO MAES JUNIOR (CPF 808.XXX.XXX-91) em 28/09/2023 18:36:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://crefsc.1doc.com.br/verificacao/3EAB-A74E-0DEF-4533>